



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS – FAJS
CURSO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA FINAL
PROFESSOR ORIENTADOR: TARCÍSO DAL MASO JARDIM**

A PENA DE MORTE *versus* DIREITOS HUMANOS

**LEONARDO CAIRES MOREIRA
MATRÍCULA N. ° 20182207**

Brasília/ DF, novembro de 2005.

LEONARDO CAIRES MOREIRA

A PENA DE MORTE *versus* DIREITOS HUMANOS

Trabalho apresentado para conclusão do curso Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Brasília/ DF, Novembro de 2005.



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS – FAJS
CURSO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA FINAL**

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

MEMBROS DA BANCA	ASSINATURA
1. PROFESSOR ORIENTADOR Prof. Tarcísio Dal Maso	
2. PROFESSOR CONVIDADO (a) Profª	
3. PROFESSOR CONVIDADO (a) Prof.	
MENÇÃO FINAL:	

Brasília/ DF, _____ de _____ de 2005

“A sociedade é um asilo de loucos cujos guardiões são os oficiais da lei...”
(August Strindberg)

Dedico esta obra, primeiramente à minha fonte de inspiração mais poderosa, Deus, que me deu forças e inteligência para produzir em sua plenitude, esta mesma.

À minha família, minha mãe, Maria Izabel que com paciência e perseverança, me fez enxergar além dos meus horizontes, à minha irmã, pelo apoio em momentos importantes na produção desta, e aos demais familiares, pelo incentivo, apoio e enriquecimento deste trabalho com discussões, debates e incentivo. Ao professor orientador Tarciso Dal Maso, pela paciência e apoio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A Pena de Morte: A Estruturação Cronológica da pena	11
1.1 A conceituação da Pena de Morte: Da idade média ao Estado Contemporâneo	11
2. A defesa do Direito à Vida e seus oponentes	20
2.1 A política dos Estados Unidos pela pena de morte	20
2.1.1 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	28
2.2 Instrumentos Interamericanos	37
2.2.1 – Convenção Americana de Direitos Humanos	37
2.2.2 - Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte	40
3. Pena de Morte e Direitos Humanos na prática do sistema interamericano de direitos humanos	42
3.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Hilaire vs Trinidad e Tobago	42
3.1.1 Procedimento diante a Comissão	42
3.1.2 Medidas Provisórias	45
3.1.3 Procedimento perante a corte	45
3.1.4 Reparações	46
3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: CASO 10.488: Ignácio Ellacuría, S.J.; Segundo Montes, S.J.; Armando López, S.J.; Ignácio Martín Baró, S.J.; Joaquín López Y López, S.J.; Juan Ramón Moreno, S.J.; Julia Elba Ramos; Y Celina Mariceth Ramos vs El Salvador	47
3.2.1 Introdução	47
3.2.2 Procedimento Diante da Comissão	49
4. CONCLUSÃO	54
5. BIBLIOGRAFIA	56
5.1 Livros	56
5.2 Artigos	58

INTRODUÇÃO

Nas primeiras concepções de Estado o homem era simplesmente uma peça componente de sua estrutura, e esse, poderia ser em qualquer momento sacrificado ou penalizado, de acordo com a necessidade de um tirano, que justificasse seus atos na boa vontade do Estado de ser bom com seus organizados.

Essa questão foi levantada por Thomas Hobbes, um pensador contratualista que descrevia o homem como a vontade do Estado. O homem deveria abrir mão de sua liberdade e individualismo em prol do bom funcionamento deste Estado, que também diz ser o provedor de todas as necessidades de seus componentes¹.

A problemática de governos totalitaristas, está no fato de o cidadão não mais se ver como parte de um coletivo, e começa a ver que seu bem maior é sua vida, e não o bom funcionamento do Estado. Sendo assim, o Estado começa a perceber que as pessoas se rebelam quando não satisfeitos com a situação em que se encontram, podendo com suas atitudes, trazer o caos e a desordem, tanto para o Estado quanto para seus semelhantes. O Estado então, mais do que nunca, demonstra seu poder sancionando os líderes rebeldes e punindo com violência aqueles que ousarem contestar o poder e as decisões do tomador de decisões.

Nas civilizações antigas, inúmeros governantes fizeram uso abusivo da força como justificativa para a tentativa de organização de uma sociedade “não-bárbara”. Ao que se conhece, a pena de morte é uma punição tão antiga quanto a própria civilização em si e suas noções básicas de organização social e penal.

Com o passar dos séculos, a prática da tortura unida à pena de morte como uma forma de coerção no caso de revoltas, amotinções e crimes praticados por cidadãos que não pertencem à máquina coercitiva do Estado, se tornou comum, sendo usada então para restituir a sanidade daqueles que pretendam agir de má fé e/ou praticar atentados contra a noção de direito do Estado, de modo a ser uma punição exemplar. As execuções eram feitas em praças públicas e das formas mais cruéis possíveis para ficarem marcadas na lembrança daqueles que ousassem infringir a lei². Como para esses crimes o Estado aplicava a pena de morte, defende-se a mesma pena para os hereges que não quisessem se emendar. Estes crimes

¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo, 1984. 419 páginas. Editora Abril Cultural. Coleção Os Pensadores

² Em 1199, o papa Inocêncio III qualifica a heresia de crime de lesa majestade (crime contra o rei, o Estado, traição).

eram praticados principalmente por pessoas acusadas de bruxaria e outras atividades não ligadas à igreja)³.

Na contemporaneidade, a pena capital, nos locais onde é aplicada, ainda é utilizada para restrição do direito de viver para aqueles que atentaram contra uma ou mais vidas, de acordo com um prévio julgamento por uma entidade competente. De certa forma, a punição deixou de ser praticada em público com o passar dos anos e o aumento da noção de direito e humanidade dos povos, mas ainda hoje é utilizada como um meio de fazer os infratores potenciais repensarem seus atos, para que não lhes seja extraído seu bem mais precioso, sua vida.

Será que a pena de morte é uma violação dos Direitos Humanos? Será que além de violação aos Direitos Humanos, ela é um meio eficaz de sanção para o objetivo da pena?

A escolha do tema se dá pela noção falha ou até mesmo incompleta dos efeitos da pena de morte para sistema de garantia de direitos humanos e sua eficácia como sanção institucional. Os Direitos Humanos sempre foi um tema controverso, ainda mais quando se fala em pena de morte. Dia após dia, acontecimentos têm desfecho mais e mais trágico, provando cada vez mais que a vida nada mais é que uma posse que não significa mais que o fato de ir a um médico ou acender um cigarro.

Um estudo da Organização Mundial de Saúde, fez uma estimativa de que 1.6 milhões de pessoas perderam suas vidas para a violência só no ano de 2000, sendo quase 50% suicídios, um terço homicídios e um quinto causados por conflitos com armas de fogo. Segundo o Surveillance for Fatal and Nonfatal Injuries – 2001, Centers for Disease Control and Prevention National, Vital Statistics System – Centros para o Controle de doenças e Prevenção Nacional, Sistema de Estatísticas Vital, em 2001, quase 21.000 homicídios e 31.000 suicídios ocorreram; quase 1.8 milhões de pessoas foram assaltadas enquanto em torno de 323.000 pessoas

³ disponível em: <http://www.pime.org.br/pimenet/missaojovem/mjhistdaigrejainquisi.htm>, acessado em: 22/11/2005

machucaram a si mesmas e foram tratadas nos departamentos de hospitais de emergência, só nos Estados Unidos⁴.

Esta monografia está estruturada a partir dos seguintes capítulos:

O primeiro capítulo trás uma remontagem histórica da pena, assim como demonstrado no decorrer deste, alguns instrumentos utilizados para tal fim. A remontagem é feita desde algumas civilizações da antiguidade até a contemporaneidade.

O segundo capítulo alicerça-se nas cartas e tratados oficiais sobre os direitos humanos, como o direito à vida, fazendo uma análise detalhada da constituição destes tratados e de seus artigos, visando identificar se a pena capital consiste uma violação dos Direitos Humanos.

O terceiro capítulo é composto por casos práticos apresentados às autoridades competentes do regime interamericano de Direitos Humanos para o devido julgamento sobre a transgressão dos acordos previamente firmados.

A pena de morte já era largamente utilizada desde os primórdios, para onde se remontam as primeiras civilizações, mas o que levamos aqui em conta, é o uso da pena de morte como instrumento de punição jurídica e não arbitrária de entidade detentora de mais força que os demais, organizando uma civilização por meio do uso do medo como instrumento de ordem.

⁴ disponível em: <http://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/ss5002a1.htm>, acessado em: 22/11/2005

1. A Pena de Morte: A Estruturação Cronológica da pena.

1.1 A conceituação da Pena de Morte: Da idade média ao Estado Contemporâneo.

Como toda e qualquer parte de ordenamento jurídico que se tem notícia, a pena de morte como uma sanção institucionalizada teve seu início, pelo que algumas análises históricas podem demonstrar apesar de não concluir de forma precisa, em alguma parte da antiguidade provavelmente em uma civilização antiga. O objetivo deste capítulo é remontar o histórico da pena capital exemplificando seus vários tipos e meios de execução ao longo do tempo.

Nesta primeira instância da proposição de relato do tema, nada mais plausível que iniciarmos remontando um histórico antes mesmo de a pena capital ser instaurada. A partir do marco escolhido, datar-se-á o princípio de tudo como é conhecido enquanto sociedade pode-se estruturar o medo como um dos principais instrumentos de coesão de que se tem registro. “É certo que a existência do medo está ligada à própria história do homem”⁵, como disserta Delumeau, desde que existe a diferença de um homem para outro, o mais eficaz instrumento de demonstração de poder, seja talvez o medo. Situações que levaram o indivíduo a ter medo, o fazem até o fim de sua vida, pois sempre que se deparar com a situação vivida, a sensação de desconforto e medo lhe retorna em cenas passadas.

Maquiavel destaca o papel importante do medo para um governante, como instrumento de respeito e poder.

“(...) Deve, ainda, quem se encontre à frente de uma província diferente, como foi dito, tornar-se chefe e defensor dos menos fortes, tratando de enfraquecer os poderosos e cuidando que em hipótese alguma aí penetre um forasteiro tão forte quanto ele. E sempre

surgirá quem seja chamado por aqueles que na província se sintam descontentes, seja por excessiva ambição, seja por medo (...).”⁶

⁵ DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente: 1300-1800**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

⁶ NICOLAI, Machiavelli. **O Príncipe** Cap. III Pág 11, tradução de Francisco Morais, Coimbra, Atlântida, 1935. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/maquiavel.htm>, acessado em: 10/11/2005

Nesta passagem Maquiavel disserta sobre um possível líder de uma civilização, sobre como ele chega ao poder e como se mantém no mesmo, legitimamente. O líder deve ser uma pessoa que detenha força, para aqueles que forem comandados pelo mesmo, sentir-se protegidos, mas também enfraquecer seus inimigos para que não lhes prove fraqueza. Fala-se também nesta passagem, que o líder deve ser forte e saber fazer uso do medo, pois sempre haverá um ou outro, seja por excessiva ambição ou simplesmente para demonstração de poder, lhe ameaçará o domínio.

Nos primeiros relatos que se tem de organizações civis dotadas de um ou mais governantes, em sua maioria, os tiranos se sobressaíam. Nas sociedades vikings, por exemplo, o mais devotado guerreiro era o escolhido para liderar o bando e estes em sua maioria eram dotados de uma singular crueldade que lhes era especialmente útil para inspirar o medo em seus adversários, que já entravam em combate indispostos mediante tamanha ameaça.

Na Roma antiga, há relatos de crueldade praticados pelos imperadores, os quais sempre foram notórias figuras no histórico do medo dos governantes para com os julgados na história. Apesar das noções mais primitivas de direito indicarem, porém não de uma forma completamente objetiva, para o Código de Hamurábi, para o Êxodo para a Lei das XII Tábuas, no Egito antigo, e entenda-se direito como sistema orgânico de princípios penais baseados em algo fundamentado em religião ou bons costumes em sociedade e não na arbitrariedade do julgamento de um déspota, estas noções já eram utilizadas desde que se tem noção de organização social.⁷

Ressalta-se no que diz respeito ao castigo, dentre outros pontos, é a importância do exemplo, porque de nada serviria punir um transgressor da lei senão para atordoar a platéia presente produzindo um senso coletivo de respeito, pelo amor ou pela dor, nesse caso a punição com a morte. Os castigos antigos que levavam a morte eram brutais, tendo como característica em seu processo o ato de provocar expressões de dor extremas nas vítimas, impressão que pode-se perceber nas pinturas, relatos e até fotos das vítimas destas punições. Com o Código de

⁷ disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>, acessado em: 27/11/2005

Hamurábi, os indivíduos que não obedecessem às leis seriam punidos com um castigo à altura de seus atos. Um ladrão teria as mãos cortadas, e um assassino seria privado de viver, sendo executado com os mais diversos mecanismos de extração de sofrimento. Como veremos mais adiante, a pena de morte não era tão branda e indolor quanto aparenta. Muitas das torturas e sentenças de morte medievais se tornaram famosas e replicadas durante o período histórico que as sucederam. Um castigo de morte que originou uma das lendas que conhecemos hoje, surgiu um pouco antes do período medieval. No século XV, na região chamada Valáquia, no sul da Romênia, Vlad Tepes, cunhado pelo cinema e pela literatura de ficção como o Drácula, transformar-se-ia em um símbolo das forças do mal e da tortura, praticada na forma do empalamento - um ferro é introduzido no ânus ou no umbigo da vítima até sair pelo pescoço⁸, em seguida, seu sangue era tomado enquanto derramado. Uma das punições muito conhecidas também, tendo sua notória aplicação nos coliseus romanos, era jogar o condenado numa arena com leões ou tigres famintos, para ele lutar pela sua vida, até ser devorado pelos animais.

Na idade média foi que surgiram talvez os mais cruéis castigos e penas de que se tem registros. Alguns dos castigos de pena de morte mais cruéis são:

- **A Mesa de Envisceramento:**

Este terrível suplício era levado a cabo em um aparelho especial, constante de uma mesa ou tábua sobre a qual havia uma roldana e um sistema de cordas e pequenos ganchos. O verdugo abria o ventre da vítima amarrada sobre a tábua, de maneira a não poder debater-se; em seguida, introduzia-lhe os ganchos na abertura, prendendo-os firmemente às entranhas do condenado. Ao manipular a roldana, as entranhas eram puxadas para fora, com a vítima ainda viva; esta era então abandonada e deixada para morrer neste estado. A morte demorava por horas ou até dias. Quanto mais tardasse - isto é, quanto mais o condenado sofresse, maior era considerada a habilidade do carrasco.

- **O Esmaga-Cabeças:**

⁸ disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/dhtortura.htm>, acessado em: 26/11/2005

Os esmaga-cabeças, instrumentos tipicamente medievais, compunham-se de um capacete e de uma barra na qual se colocava o queixo do torturado. Em seguida, por meio de um parafuso, ia-se apertando o capacete, comprimindo a cabeça do indivíduo de encontro à base, no sentido vertical. O resultado era arrasador: primeiro destroçavam-se os alvéolos dentários; depois, as mandíbulas; e finalmente, caso a tortura não cessasse, os olhos saltavam das órbitas e o cérebro vazava pelo crânio fraturado.

- **A Serra**

A serra era outro meio de execução extremamente cruel, no qual a vítima, suspensa pelos pés, era serrada ao meio, de cima para baixo, a partir de entre as pernas. Esse tipo de execução podia ser levada a cabo com qualquer tipo de serra de lenhador utilizada a quatro mãos e de dentes grandes. A história conta que vários mártires - santos, religiosos, laicos - sofreram esse suplício, talvez pior que a cremação lenta ou a imersão em azeite fervente. Devido à posição invertida, que assegura a oxigenação do cérebro e impede a perda geral de sangue o condenado não perde a consciência até que a serra alcançava o umbigo, ou, às vezes, até o peito.

A Bíblia conta-nos que o rei hebreu Davi exterminou os habitantes de Rabah e de todas as outras cidades amonitas, pelo método de pôr os homens, mulheres e crianças debaixo de serras, rastelos, machados de ferro e fornos de tijolos. Esta espécie de “consentimento”, pouco menos que divino, contribuiu muito para a aceitação da serra, do machado, do rastelo como meio de execução por gente bem pensante da Igreja medieval.

A serra era aplicada freqüentemente sobre homossexuais de ambos os gêneros, principalmente sobre homens. Na Espanha, a serra foi um meio de execução militar até meados do séc. XVIII, segundo várias referências, que não citam, todavia, um só caso concreto. Na Catalunha, durante a guerra da Independência (1808-1814), contra os exércitos de Napoleão, os guerrilheiros espanhóis submeteram dezenas de oficiais franceses e ingleses à serra, sem se preocupar muito com as alianças do momento. Na Alemanha, a serra estava

reservada aos cabeças de movimentos rebeldes e na França, às bruxas "engravadas por Satanás"⁹.

A história da pena de morte nos levaria a uma análise mais aprofundada de sociedades antigas. A pena de morte era aplicada àqueles delitos considerados graves, e podemos entender delitos graves de diversas formas, visto que cada sociedade antiga detinha um conjunto de leis uniformes adequado à sua própria realidade.

Esta modalidade de punição é datada de um período muito antigo, na qual as primeiras sociedades organizadas, e leis já estruturadas tendo em vista o "bem-estar social coletivo".

Nas primeiras organizações sociais em que era utilizada, existia nas manifestações da punição um forte cunho religioso no que diz respeito a punir a vítima com a privação do seu direito à vida, pois este teria então, transgredido as normas impostas pelos Deuses. Como um relato mais interessante e de mais fácil visualização, tomemos sociedades como a Egípcia. Os faraós seriam homens escolhidos pelos Deuses para governar, e seus súditos, por consequência, escolhas divinas para execução da vontade do Faraó. Um homem que desrespeitasse o faraó ou um membro do clero seria punido com castigos e torturas indescritíveis. Ser embalsamado ainda vivo, representava um dos castigos aplicados. Em sociedades como a dos assírios, o falso testemunho ou o adultério são casos de delitos que seriam punidos com a pena de morte, e os requintes de crueldade, não eram simples: a vítima era empalada¹⁰.

As punições antigas de pena de morte eram praticadas em público, e numa cerimônia marcada por diversos ritos, característicos de cada civilização. Os povos que a adotavam, justificavam seu uso pela eficácia baseada na obtenção da sensação de medo. "(...) Os romanos, da mesma maneira, durante muito tempo tiveram no castigo e no terror (vê-se medo) o único alicerce para manter dominado o trabalho escravo (...)".¹¹

A pena de morte era então, um espetáculo público que servia basicamente para amedrontar os homens da sociedade e fazê-los não transgredir as regras

⁹ disponível em: <http://www.geocities.com/adtenebras/compendio.htm>, acessado em: 15/11/2005

¹⁰ SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte**. São Paulo : Cortez, 1995 V. 46 pág 76

¹¹ Idem 6 : pág 78

impostas por algum ditador, sendo por simples vontade própria, sendo justificado pelas “leis divinas”. Diz Foucault: ¹²

“O suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante; destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; (...) a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da Justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como o seu triunfo.”

Como conta Foucault, apenas no final do século XVIII e em meados do século XIX, foi que a pena de morte deixou de ter um caráter teatral, para tomar postura de punição certa para aqueles que ousarem transgredir as leis. O teatro da morte em público e seus requintes de crueldade, atravessaram séculos e mais séculos, sem que fosse analisado devidamente o papel da vítima. Fica claro nas alusões aqui feitas, que este sistema visava colocar rédeas para frear a ação de qualquer um que contestasse o poder dos tiranos. A promoção da violência e da dor como punição para crimes e o emprego do suplício em espetacularização pública, são medidas desesperadas de um déspota que não deseja ver suas loucuras contestadas pelos súditos.

Enunciando mais uma vez Foucault, a exibição pública do suplício do culpado começara a desaparecer, dando lugar a uma demonstração de medo mais “discreta”. Segundo Sousa Filho, “(...) A transformação ocorrida com o final da Idade Média e durante o longo período de transição para a Idade Moderna, vem modificar também o ritual de pena de morte. O ritual não mais teatralizará o sofrimento, o castigo e a punição do condenado. Não mais haverá o supliciamiento do réu ¹³”. Conforme também Foucault, “desde o início do século XIX, a Justiça moderna mudou a mecânica exemplar da punição. Para a concepção moderna, o teatro do suplício do

¹² FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis, Vozes, 1977. Pág 35.

¹³ SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte**. São Paulo : Cortez, 1995 V. 46. Pág. 99

condenado é abominável”¹⁴. O Estado então, ao contrário do que se apresentaria anteriormente, quer desvincular a imagem de violência e terror antes associados à idéia de punição aos criminosos. Deseja-se então, a repressão dos crimes e criminosos, mas de forma mais humana. A massificação do pânico e da destruição psicológica dos participantes, muitas das vezes, involuntários, passou a ser um acontecimento curto, rápido: “ (...) a morte é reduzida a um acontecimento visível, mas de um instante só”¹⁵.

Com a descrutização da coerção aplicada pelo Estado, este fora tomando diretrizes mais imparciais, fazendo cumprir suas leis com rigor, mas sem espetacularizar a pena de morte em público. As punições como as fogueiras da inquisição, por exemplo, que queimavam as pessoas e leiam-se pessoas no amplo sentido da palavra: Relatos históricos dizem que crianças, velhos, homens e mulheres foram condenados à fogueira sem qualquer distinção, culpados ou não, para que servissem de aviso àqueles que praticassem a dita bruxaria¹⁶, como expôs Gonçalves:

“(...) As formas mais comuns de castigo, em vigor nesse período, eram tostar a vítima numa caldeira de ferro incandescente, beliscar-lhe a pele com pinças quentes, esmagar suas pernas, deslocar as clavículas e esmagar os dedos. As autoridades não deixavam que o acusado, uma vez preso, escapasse a sua sorte (...)”¹⁷.

A roda, a fogueira, o esquartejamento ou o arrastamento por cavalos, deu lugar a penas mais rápidas como a guilhotina e o enforcamento, como na França. Apesar de já ter sido previamente utilizada, desde o século XVI, a guilhotina teve então um cunho mais como um instrumento de coerção de um Estado democrático, que um divertimento de um Estado tirano. A guilhotina tiraria a vida de plebeus, mas também puniria nobres.

¹⁴ ibidem : p.100

¹⁵ ibidem : p.100

¹⁶ KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *Malleus maleficarum: o martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 1991.

¹⁷ GONÇALVES, Armando (ed.). *Homem, mito e magia*. São Paulo, Ed. Três, 1974, Pág 119.

“(...) As execuções passaram a ser realizadas apressadamente e em horas tardias. O condenado era conduzido em carruagem fechada. Acabaram-se os espetáculos da carroça aberta – que expunha o condenado à vista de todos – e da tortura e execução em público. Finalmente o palco de execução é retirado para o interior das prisões: a partir desse momento tudo se passaria a ser um segredo (...) .”¹⁸

A grande questão que afastou por muito tempo a possibilidade da extinção da pena de morte, é que além das sanções impostas como a privação da liberdade, os castigos nunca funcionaram sem um devido castigo “de corpo”. Apesar de nunca ter sido comprovada a real eficácia da pena capital pública no que diz respeito à diminuição dos delitos ocorridos, a sentença foi amplamente aplicada. Civilizações como a Egípcia, a dos Hebreus, Assírios, Romanos e Gregos, faziam uso da mesma, porém, não existem relatos que comprovem que a margem de crimes ocorridos após sua instauração, tenha realmente diminuído.

A pena de morte inicialmente fora um instrumento jurídico de coerção por crimes considerados inadmissíveis, mas uma análise mais profunda a respeito do tema, nos remete a dizer que, apesar de ser um instrumento que diz que quem transgredir a lei será punido com a privação do direito à vida (apesar da expressão “direito à vida” não estar inclusa no contexto deste capítulo), não é um instrumento que pode ser considerado válido, pois retira do culpado o único bem realmente seu. A pena servia principalmente para mostrar na carne do culpado, que a dor que ele causou com seus crimes, será em muitas vezes mais infligido ao mesmo, ou seja, a grande questão das execuções está em fazer o indivíduo sofrer e que sua dor seja um exemplo para aqueles que hesitarem seguir devidamente as leis.

A pena aqui descrita, ainda é utilizada em algumas nações distribuídas pelo globo apesar dos avanços significativos da questão Direitos Humanos e a pessoa do condenado. Com a evolução dos Direitos Humanos, penas mais brandas foram sendo aplicadas aos criminosos, apesar de o crime mais cruel ainda ser aplicado no país mais compositor de mídia do mundo (este serve de exemplo para os demais países). Apesar de a pena capital ter sido “descrudelizada” no sentido de não causar

¹⁸ FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis, Vozes, 1977. Pág 14 - 20.

o sofrimento do condenado antes de tirar-lhe a vida, ela ainda é cheia de controvérsias. Diz Sousa Filho:

“(...) O que é exemplar na pena de morte é que, decretada a sanção, o castigo é cruel: não há chance de arrependimento, a punição não é retirar a liberdade do corpo, mas impedir a vida, cessar seu fluxo. Dessa maneira, por menos pública que seja, a execução resultado da condenação à pena de morte serve de lição a todos aqueles que intencionam praticar crimes ou que já estejam envolvidos na transgressão à lei, pois não pode haver castigo maior que pagar com a vida crimes que se tenha cometido - essa é a moral do mito (...)”.¹⁹

Um marco e um clássico sobre a pena de morte e sua posição radicalmente contra, Cesare Beccaria eleva o teor da discussão com seu pensamento. O autor remete: “As reflexões que precedem, dão-me o direito de afirmar que a única e verdadeira medida dos delitos é o dano provocado à nação, e por isso erraram aqueles que pensavam ser a real medida dos delitos a intenção de quem os comete. Esta depende da impressão atual dos objetos e do estado de espírito anterior: elas variam em todos os indivíduos, e em cada um com rapidíssima sucessão das idéias, das paixões e das circunstâncias (...)”.²⁰

Beccaria acredita que o crime varia de acordo com a vontade momentânea do indivíduo que o praticou. Sendo assim, se o crime fosse julgado de maneira justa, este deveria ser de acordo com a intenção do sujeito ao praticar o crime. Às vezes, pessoas de bem, por um desequilíbrio emocional causado por uma passageira sensação de ódio e descontrole, pratica um crime, e então deverá ser julgado por isso sem a devida análise dos fatos. O culpado então vê sua existência finalizada após anos de dedicação a construção de uma vida digna e honesta.

¹⁹ SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte**. São Paulo : Cortez, 1995 V. 46. Pág. 102.

²⁰ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 1997. pág. 52.

2. A defesa do Direito à Vida e seus oponentes

2.1. A política dos Estados Unidos pela pena de morte

A política americana é conhecida pela defesa da pena de morte. Em nome dessa política os Estados Unidos não ratificaram vários tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A última ofensiva foi a denúncia da Convenção de Viena sobre relações consulares, conforme demonstra a notícia da Rádio das Nações Unidas:

“Os Estados Unidos notificaram o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, que decidiram se retirar do Protocolo Opcional da Convenção de Viena sobre Direitos de Pessoas Detidas e Relações Consulares.

De acordo com o Protocolo, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) tem a palavra final quando pessoas detidas afirmam que seus direitos foram violados.

Nos últimos anos, vários países contrários à pena de morte, alcançaram sucesso na Corte Internacional ao queixar-se que seus cidadãos estavam sendo condenados à morte nos EUA, sem ter direito de acesso aos seus consulados e embaixadas.

No final de fevereiro, o governo de Washington foi obrigado a cumprir decisão da Corte Internacional de Justiça, que pediu a revisão do caso de 51 mexicanos condenados à morte nos Estados Unidos.

O Departamento de Estado justificou a decisão indicando que a retirada do protocolo é uma forma de proteger os EUA contra decisões da Corte Internacional, que poderiam prejudicar a justiça penal dos EUA^{.21}

Um sistema de sanção judicial amplamente polêmico e discutido, mas com unhas e dentes defendido pelos países que o adotam, a pena de morte tem sido alvo de fortes críticas por parte do Comitê dos Direitos Humanos da ONU. A grande problemática passível de questionamento sobre esse sistema, é que a eficácia do

²¹ Disponível em: <http://www.un.org/av/radio/portuguese/2005/mar/050310.html>, acessado em: 20/10/2005

mesmo para a devida punição por crimes cometidos é relativa, visto que para os defensores dos direitos humanos, a pena de morte nada mais é senão a institucionalização pelo Estado de um dos mecanismos de defesa criados pela população para combater o acirramento da violência, enquanto os justiceiros e os esquadrões da morte situam-se entre os instrumentos informais e oficiosos: enquanto grupos de extermínio aplicam a pena de morte para aqueles que os mesmos julgam culpados de crimes contra a vida, a moral e as normas comportamentais sociais ditas “normais”, valendo-se de que estas mortes trariam para a própria sociedade, uma paz, notando que os agressores foram punidos pelos seus crimes sendo destituídos do seu bem mais precioso, ou seja, a vida.

A pena de morte e sua validade elevam o pensamento a um patamar ainda maior no que diz respeito a sua validade enquanto sanção justo pelos crimes cometidos. Uma pesquisa da ONU (Organização das Nações Unidas) demonstra: na Inglaterra, onde não existe pena de morte, ocorre um homicídio para cada cem mil habitantes/ano. Nos Estados Unidos, onde há pena de morte, são dez homicídios para cada cem mil habitantes. Nos estados da Califórnia, Texas e Flórida, onde há pena de morte, o número de homicídios é significativamente maior do que nos estados de Dakota do Norte ou Vermont, onde ela não existe (no ano de 1991, respectivamente, 3550, 2690, 1140 contra 8 e 22 homicídios).

Bryan Stevenson, advogado norte-americano, afirma que 100% dos condenados à pena de morte, nos Estados Unidos são pobres, 40% são negros e 15% hispânicos, ou seja, grupos que já sofrem com a discriminação em sua própria nação, e que em muitas das vezes não têm condições financeiras de adquirir um serviço de proteção a seus direitos por poderosos advogados, são sentenciados à morte como punição pelos seus feitos indevidos perante a sociedade, mas nitidamente verificamos que, além de serem culpados de seus crimes, são culpados de não estar dentre os grupos de maioria dominante. Estes como não são referências de poder político, civil ou financeiro, são tomados como exemplo para aqueles que ousarem descumprir com as leis.²²

Bryan Stenvenson, advogado norte-americano, em palestra proferida na sede da OAB-Seção São Paulo, em abril de 1991, embasado na experiência americana,

²² disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/mariaignez.html> acessado em: 12/11/2005

questionou a qualidade dos serviços de advocacia prestados pelos defensores legais encarregados das defesas dos sentenciados para morrer, que em sua totalidade são pobres e, portanto, não dispõem de recursos para contratar penalistas com condições para absolver seus clientes, quer utilizando subterfúgios legais, quer em nome da justiça. Assim, ele está convencido de que há dois fatores determinantes para o corredor da morte nas cadeiras elétricas do sul dos Estados Unidos: a raça e a sorte, uma vez que a discriminação e a loteria na escolha do advogado determinam a distinção entre a vida e a morte.

Mais um fator importante para a descrição da decadência do sistema que mata para justificar as mortes do condenado, é que, assim como descrito acima, um advogado definiria e traçaria definitivamente a linha de vida ou morte do culpado; Visto nos dados acima apresentados, a maioria dos culpados são pobres, ou seja, não tem possibilidade de contratar um bom advogado.

A Anistia Internacional fez estudos sobre o tema e comprovou que não existe nenhuma relação entre a pena de morte e o cumprimento da meta estabelecida pela proposição da pena²³. Dia após dia, os Estados Unidos da América punem com a morte seres-humanos, contradizendo até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, inicialmente proposta na Conferência de São Francisco, em 1945, e em seu artigo 3º que diz:

“Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

O direito à vida nesse caso, não é simplesmente o direito de estar vivo, mas sim o direito de sobreviver. Indo mais a fundo na questão “sobreviver” ou “viver”, o fato de viver simplesmente, é muito simples: um detento numa prisão superlotada com condições subumanas de tratamento, apenas vive. A vida de uma pessoa, não se baseia em simplesmente estar existindo. Se não forem dadas as condições de sobrevivência, a vida do indivíduo em breve tem um fim. Por mais que as condições não sejam exatamente as melhores, ainda é oferecida a possibilidade de melhora da atual situação do indivíduo. Um indivíduo de baixa renda, que tem uma moradia

²³ disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/belisario_santos.html. acessado em 19/11/2005

humilde e condições de se alimentar devidamente, ainda tem chance de estudar para sair das condições em que se encontra. Estas duas situações remetem a análise o artigo 5º da declaração:

“Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Como aplicado nesse caso, um prisioneiro no corredor da morte, é torturado de forma desumana e degradante. As horas de espera, a escolha de uma última refeição, tudo isso são fatores que destroem o psicológico do condenado, torturando-o de uma forma até incomum, pois este, excede em muitas vezes os sofrimentos físicos, que com uns meses (embora talvez anos) seja completamente curado. A crueldade da tortura é evidente. Como a tortura, uma execução supõe uma agressão física e mental extrema contra uma pessoa que se encontra indefesa em poder de autoridades públicas. Como enunciado por Henry I. Sobel²⁴ :

“A crueldade da pena de morte fica evidente não só na execução em si, mas também no tempo que um prisioneiro fica esperando antes de ser executado, pensando continuamente em sua morte. Essa crueldade é injustificável, por mais cruel que tenha sido o crime pelo qual o preso foi condenado. Se é intolerável que se causem a um preso danos físicos e mentais graves ao submetê-lo a descargas elétricas ou a simulação da execução, como se pode tolerar que as autoridades de um Estado ataquem não só o corpo e a mente de um prisioneiro, mas sua própria vida?”

Ameaçar um preso de matá-lo é uma das formas mais terríveis de tortura e, como tal, é proibida. Como se pode então considerar tolerável submeter uma pessoa às mesmas ameaças em forma de condenação à morte, emitida por um tribunal de justiça e executada pelas autoridades penitenciárias?

²⁴ Henry I. Sobel é Presidente do Rabinato da Congregação Paulista; Coordenador da Comissão Nacional de Diálogo Religioso Católico-Judaico, órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Revista Mundo e Missão. Disponível em <http://www.pime.org.br/pimenet/mundoemissao/justicaspna.htm> Acessado em 16/11/2005

A crueldade da pena de morte vai além do condenado e alcança sua família, os funcionários da prisão e os encarregados a executar a sentença. Informações provenientes de diversas partes do mundo demonstram que o carrasco pode ser extremamente afetado por sua função e até sofrer traumas. Os juizes, os fiscais e outros funcionários também podem se encontrar diante de difíceis dilemas morais, se o papel que devem desempenhar, administrando a pena de morte, entra em conflito com suas convicções éticas. O direito à vida e o direito a não ser submetido a penas cruéis, desumanas ou degradantes são os dois pontos mais citados nos debates sobre a pena de morte. Todavia, não são os únicos direitos contra os quais a pena capital atenta.

Cinquenta anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, existe a obrigação do reconhecimento de que o inventário de infrações dos direitos fundamentais no mundo inteiro excede de longe qualquer progresso alcançado nessa área. As forças que negam a dignidade humana continuam poderosas e onipresentes. A violência, sob as mais diversas formas, continua desprezando impunemente a santidade da vida humana. Nesta nossa civilização que se julga tão avançada, ainda é corriqueira a tortura de presos, a pretexto de puni-los pelos crimes que cometeram ou para extrair deles confissões de crimes que não cometeram.

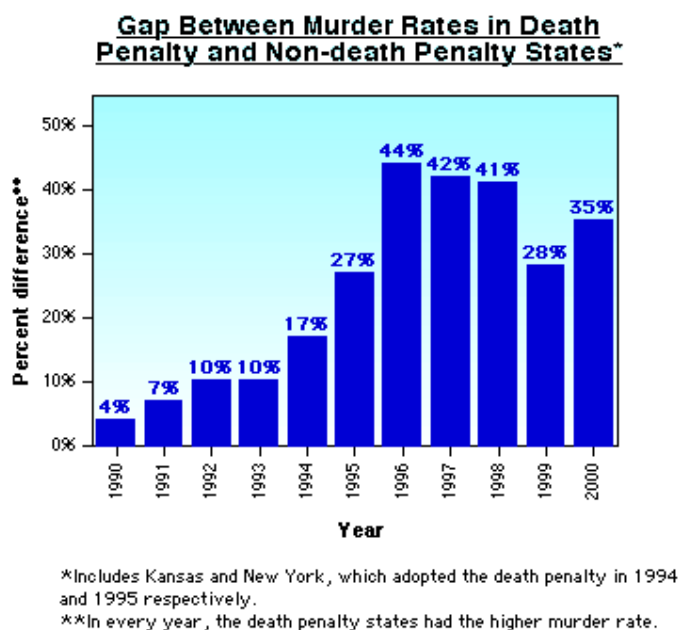
Quanto à pena de morte e ao direito a vida, nos prescreve Camus: “As pessoas como eu desejariam um mundo, não em que se tivesse deixado de matar (nós não somos tão ingênuos quanto isso!) mas um mundo em que o assassinio não fosse legitimado. Estamos em plena utopia e contradição, com efeito. Porque estamos justamente a viver num mundo em que o assassinio é legitimado e que devemos transformar se o não aceitamos.(...) Seria inteiramente utópico desejar que nunca mais ninguém voltasse a matar. Essa seria a utopia absoluta. Mas exigir que o crime deixe de ser legitimado, seria uma utopia bem menor. Por outro lado, as ideologias marxista e capitalista, ambas baseadas na idéia de progresso, ambas convencidas de que a aplicação dos seus princípios deve fatalmente conduzir ao equilíbrio da sociedade, são utopias muito maiores e que, ainda por cima, nos estão a custar demasiado caro.”²⁵

²⁵ CAMUS, Albert. **Homem Revoltado**. Trad.: Valerie Rumjanek. 4º ed..Rio de Janeiro: Record, 1999, p.16.

Seguindo o raciocínio previamente iniciado, faz-se relevante um levantamento de dados a respeito da pena de morte e do maior defensor da pena capital, ou seja, os Estados Unidos.

Segundo a organização não governamental *Death Penalty Information Center*²⁶, a taxa de criminalidade nos estados dos Estados Unidos em que são adotada a pena de morte, não foi comprovada uma eficaz redução: os estados que não a adotam, tiveram uma maior redução em sua taxa de criminalidade. (Gráfico I abaixo)

Gráfico I

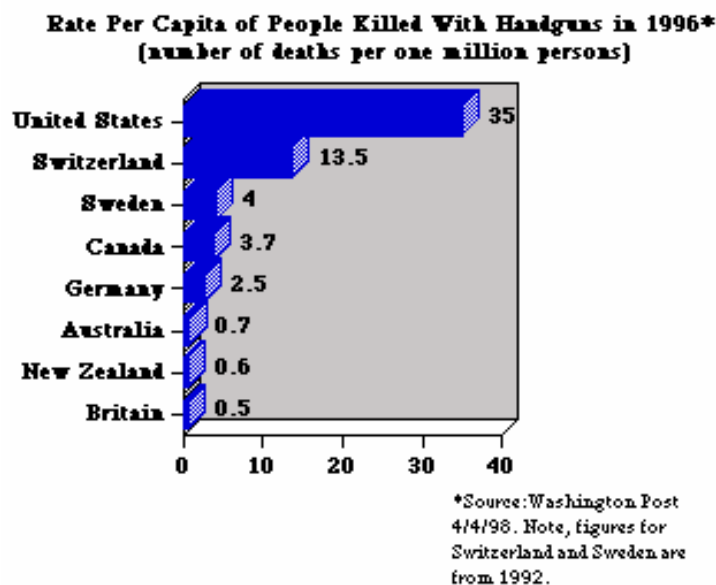


Nos estados em que a pena de morte não é aplicada, a redução de criminalidade foi comprovada muito mais eficaz que nos estados que a pena era legal. Seguindo mais a fundo na análise, chega-se a um ponto inadmissível da violência: a morte de crianças. O *Centers for Disease Control and Prevention* – Centros para a Prevenção e Controle de Doenças, uma parte do Departamento de

²⁶ Disponível em: <http://www.deathpenaltyinfo.org/article.php?scid=12&did=168>, acessado em: 15/11/2005

Saúde e Serviços Humanos, publicou em 1997 um estudo alarmante: de 1950 até 1993, a taxa de homicídios de crianças triplicou²⁷. A CDC comparou os Estados Unidos com outros países industrializados, e os EUA detêm o maior índice de homicídio, suicídio e mortes relacionadas a armas de fogo dentre todos estes países industrializados, e uma informação relevante é que estes países não utilizam-se mais de pena de morte. As mortes relacionadas a armas de fogo dentre as crianças americanas com menos de 15 anos, é 12 vezes maior que dentre crianças de 25 países juntos. As mortes por arma de fogo nos EUA é quase 16 vezes maior do que todos os outros países juntos. Em comparação com outros 8 países industrializados como os Estados Unidos, este apresenta uma taxa de morte por armas de fogo inúmeras vezes maior que os apresentados (Gráfico II).

Gráfico II



Alguns estudos comprovam que a pena de morte na verdade, aumenta o número de assassinatos. Estudos mostram que o número de assassinados antes da instauração da pena de morte, e depois da pena de morte, foi duplicado²⁸ (Gráfico

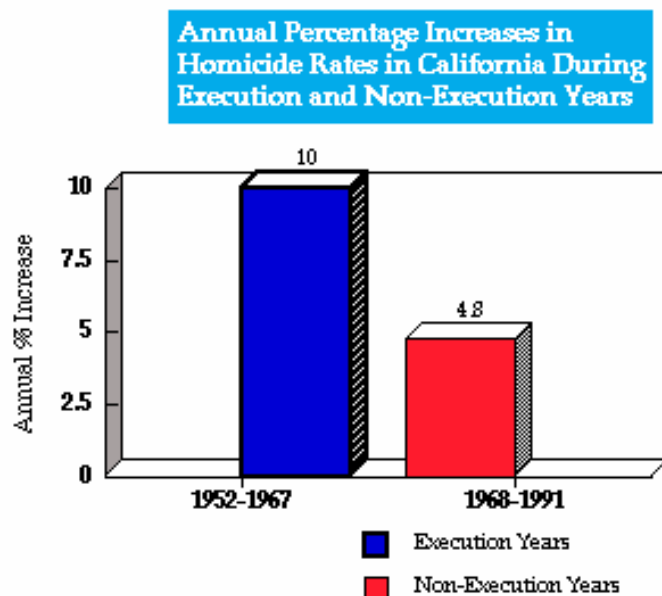
²⁷ disponível em:

<http://www.deathpenaltyinfo.org/article.php?scid=12&did=167#Deaths%20of%20Children%20in%20the%20U.S.:%20New%20Report>, acessado em: 5/11/2005

²⁸ Center on Juvenile and Criminal Justice, *How Have Homicide Rates Been Affected By California's Death Penalty*, Abril 1995, pág. 2-3

III). Outro estudo mostra também, que os assassinatos aumentam no primeiro mês após uma execução²⁹.

Gráfico III



A política Estado-Unidense para com a pena de morte, apesar dos inúmeros protocolos de abolição, ainda é de mantê-la como pena justa. O que o Estado não entende, é que a decisão de tirar uma vida, não é do mesmo. A obrigação de todo Estado é primeiramente a proteção dos direitos dos indivíduos que a compõem, e de que forma estes direitos são respeitados, se um princípio básico inerente a todo ser humano não é respeitado pelo próprio Estado? Num artigo de Flavia Piovesan para o livro de Celso de Albuquerque e Ricardo Lobo, dita-se o seguinte: “Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania”.³⁰ Não cabe a nenhum Estado decidir quem vive e quem morre.

2.1.1. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

²⁹ BOWERS & PIERCE, Deterrence or Brutalization: What is the Effect of Executions? 26 Crime & Delinq. 453 (1980), disponível em: <http://www.deathpenaltyinfo.org/article.php?scid=12&did=167#Deaths%20of%20Children%20in%20the%20U.S.:%20New%20Report>, acessado em: 16/11/2005.

³⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque, TORRES, Ricardo Lobo. **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. São Paulo. Ed. Renovar. 1999. pág 76

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 6º, determina que:

“Artigo 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.
2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.
4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A anistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.
5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.
6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.”

“A única questão verdadeiramente séria, é saber se vale a pena viver diante da constatação dessa absurda separação entre homem e mundo e da injustiça que se torna vida nessas condições. É preciso saber se existe algo que justifique a vida,

pois, se não houver, eu posso me matar e eu posso matar o outro.”³¹ Esta citação de Camus nos leva claramente a questionar a separabilidade do homem e seu direito à vida no que diz respeito a pena de morte.

O que é mais interessante neste caso ao analisar este artigo constituinte do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, é que estão previstas cláusulas que nitidamente são quebradas pelo sistema judicial estado-unidense no que diz respeito à pena capital. Na cláusula número quatro por exemplo, pela anistia internacional, o condenado teria o direito da comutação da pena ou até mesmo, o perdão da mesma. Mas o que acontece é que por mais que o acusado apele, o crime jamais será perdoado, tanto que não se encontra em nenhuma parte dos registros de casos de pena de morte nos Estados Unidos, em que exista um caso de perdão ou comutação da pena de morte aplicada a um cidadão.

Os Estados Unidos também assinou o pacto, porém com algumas ressalvas, dentre elas, se reserva o direito de aplicar a pena capital para qualquer pessoa, excluindo mulheres grávidas, devidamente julgado e condenado sob lei existente ou futura lei permitindo a imposição da pena capital, incluindo pessoas com mais de 80 anos. O país também reserva o direito de tratar jovens como adultos no que diz respeito à punição por crimes cometidos, salvo exceções, apesar de respeitadas os países que tem seu voluntariado militar a partir dos 18 anos. Os EUA declaram que os artigos 1 ao 27 da Convenção³², não são auto-executáveis, e declara também que o artigo 47³³ da mesma somente poderá ser exercido em acordo com leis internacionais.

Uma prova concreta está num artigo, em 20 de junho de 2001, no jornal AN (A Notícia)³⁴:

“Depois de desculpar-se pela ”dor e sofrimento” que causou, o cidadão norte-americano nascido no México Juan Raúl Garza, sentenciado por homicídio e narcotráfico, foi executado ontem na prisão federal de Terre Haute, no Estado de Indiana. Garza

³¹ CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. Trad.: Valerie Rumjanek. - 4º ed. - Rio de Janeiro: Record, 1999, p.16.

³² Disponível em: http://www.aids.gov.br/final/biblioteca/legislacao/vol1_4.htm

³³ Este artigo discorre sobre a competência da Comissão de julgar os Estados-Membros quando a análise de uma petição for impetrada.

³⁴ O Jornal A NOTÍCIA é um jornal de circulação física, e também disponível no sítio de Internet <http://an.uol.com.br/2001/jun/20/0mun.htm>

converteu-se no segundo réu federal a ser executado desde 1963, oito dias depois da morte do terrorista de Timothy McVeigh, de Oklahoma. Garza morreu às 7h09 (horário local), por meio de uma injeção letal, no mesmo local onde McVeigh fora executado.”

Fica claro nesse exemplo, que mesmo depois do pedido formal de desculpas formulado pelo réu, o mesmo fora executado, em conformidade com o julgamento aplicado pelo tribunal penal norte-americano. Dando seqüência então à análise do Pacto, o que remete ao artigo 7º, que diz:

“Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.”

Segue-se então mais uma análise. Não se precisa chegar ao fim do artigo para identificar a nítida disparidade com a realidade. Como fora anteriormente citado e novamente aqui reiterado, o castigo emocional e psicológico sofrido pelo condenado é absurdo, visto que ele terá que escolher sua última refeição, que por mais que ele se arrependa, sua vida será tirada do mesmo jeito e não há mais nada a se fazer, que não contar as horas para o término de sua existência. No caso do preso, ele sabe que não será fisicamente torturado, mas que diferença faria para uma pessoa que está prestes a deixar de viver? A grande questão de estar no corredor da morte, é que se tem a plena certeza de que se vai morrer e que nada que se faça vai mudar isso. Não se dá o direito de desfrutar de sentimentos que lhe foram importantes a vida inteira, justificando que o mesmo não foi dado às suas vítimas.

Mas um fato relevante na presente análise é, o poder moderador da sociedade, o poder que devia supostamente ser um apaziguador de conflitos, o Estado, está agindo com cidadão, assim como o mesmo fizera com suas vítimas. Em casos em que a vítima está em cativeiro, por exemplo, ela sofre da mesma pressão psicológica que o acusado, e se analisarmos com minúcia, ela (a vítima) está até sofrendo menos que o preso; ela ainda tem a esperança de sair viva dali, pois caso o

resgate (maioria dos casos de confinamento em cativo) seja pago, ela sairá dali com vida.

Prosseguindo com a devida análise dos artigos do pacto apresenta-se o seguinte artigo:

“Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.
2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.
3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada
4. pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.
5. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.
6. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.”

Este artigo traz uma questão bem interessante: ele trata da arbitrariedade no julgamento e na condenação. Apesar do preparo dos tribunais penais americanos não estar em questão aqui, vale ressaltar que, eles não têm uma constituição muito concreta, onde se estabeleçam leis, deveres, obrigações e direitos daqueles que vivem sobre suas normas, portanto seria completamente subjetiva a interpretação de

crime cometido e sua sentença. Além do que, crimes podem ser confessados mediante tortura, de forma injusta e então o acusado pode ser sentenciado a morte por isso. Na edição 244 de janeiro de 2003, a revista ÉPOCA produziu um artigo sobre a pena de morte, que remontava justamente o “demônio do erro”, como o então governador de Illinois George Ryan chamou. O governador liberou 167 detentos do corredor da morte em seu último ano no cargo, justamente temendo que mais execuções fossem feitas de forma errônea, assim como consta no artigo.³⁵ Obviamente, os crimes sentenciados a pena de morte são os mais hediondos. Mas também existem crimes punidos com a pena capital, que não são de natureza hedionda, mas um fator paralelo ao crime, fora considerado pela autoridade que o julgou. Novamente reitera-se a idéia de que, supostamente, o tribunal que julgará o delito, será um tribunal composto por magistrados experientes e imparciais. Uma outra questão a ser levantada é, como não existe fundamentação em lei (e diga-se em lei a constituição federal do país em questão), como dito antes, fatores como política ou moral podem intervir no julgamento, tornando-o de natureza dúbia, desfavorecendo assim o acusado.

“Artigo 10.º

1. Todos os indivíduos privados na sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.
2.
 - a. Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;
 - b. Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.
3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.”

³⁵ Revista Época, Edição 244. Ed. Globo. 17/01/2003.

Começar-se-á este tópico com mais uma problemática, logo no início deste artigo: no primeiro tópico do mesmo já temos uma controvérsia:

"(...) a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano (...)"³⁶.

O condenado, apesar de ver-se privado de seus direitos, ainda deve-se ver respeitado o princípio da dignidade para com o ser humano.

"Para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético, impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana"³⁷.

Como intitulado por Benda, a noção de dignidade da pessoa do condenado é conceitualmente do aplicador da sanção. Para o Estado em que a pena capital é aplicada, todo o processo pela qual o indivíduo é submetido, desde seu julgamento até a espera no confinamento do corredor da morte, é entendida como válida. Comparativamente, o sujeito que espera pela morte, tem refeições melhores, celas mais limpas, confinamento separado, cela com somente ele mesmo, mas mais longe que simplesmente ter estas condições, este está certo de que está recebendo tal atenção justamente por ser seus últimos dias de vida.

Prosseguindo com a análise, mais adiante agora no segundo ponto do artigo, no tópico a. em conformidade com o já enunciado aqui, o cidadão que espera pela execução no corredor, tem condições bem superiores, diga-se de passagem, aos condenados por crimes ditos simples. É bem conhecido no mundo inteiro, que o sistema carcerário mundial deveria passar por uma reforma completa: existem inúmeros casos de abuso de autoridade e violência por parte dos carcereiros dos

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

³⁷ ibidem : p. 46

presídios sobre os reclusos. Em uma reunião de ministros realizada na Costa Rica em 2000, foi discutido justamente, em um tópico de sua pauta de assuntos, o problema carcerário nos Estados Unidos.

“De maneira geral, destacou-se a profunda crise do sistema carcerário a fim de cumprir os seus objetivos na execução de penas privativas da liberdade. Além disso, destacaram-se os problemas gerados pela superpopulação, o espaço físico inadequado, a má alimentação e os problemas de saúde.”³⁸

No caso então, a problemática do suplício do condenado está em saber que vai certamente ter o fim de sua vida brevemente determinado, mas não nas condições de alocação do mesmo. Num terceiro e último ponto-tópico deste artigo, temos talvez o mais polêmico dos casos debatidos. A pergunta que todo ativista contra a pena de morte faz a si mesmo e às autoridades: “como se recupera uma pessoa para um novo convívio com a sociedade se lhe tiramos este direito?”. Não existe nenhuma pesquisa científica comprovando a irreversibilidade de caráter do condenado após sua detenção, portanto, lhe está sendo negado novamente o direito de arrependimento e de redenção social.

Levando os dados mais adiante, seria conveniente também por em pauta o assunto dos tribunais. Até que ponto os tribunais que sentenciam uma pessoa à pena de morte é capaz de fazê-lo. Recentemente em uma matéria publicada no Jornal Nacional pela Rede Globo de Produções, um juiz sentenciou uma mulher a passar um dia e uma noite em uma floresta sozinha, sem água ou comida como punição por abandonar 35 gatos no parque nacional. O artigo 14 delimita informações a respeito:

“Artigo 14.º

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida eqüitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal

³⁸ disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/int/rapport.html> acessado em: 20/11/2005

dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:
4.
 - a. A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
 - b. A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
 - c. A ser julgada sem demora excessiva;
 - d. A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
 - e. A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparecia e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

- f. A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
 - g. A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.
5. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.
 6. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.
 7. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um fato novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.
 8. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infração da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.”

Uma comissão de inquérito instituída pelo governador de Illinois, George Ryan, constatou que a raça da vítima é um fator decisivo nos processos por assassinato em que a vítima recebe sentença de morte. Em Illinois, a chance de uma pessoa condenada pela morte de um branco ir para o "corredor da morte" é quatro vezes maior do a de alguém que matou um negro, segundo publicado na revista Época, Edição 244, de 17/01/03³⁹.

2.2 INSTRUMENTOS INTERAMERICANOS

2.2.1 – Convenção Americana de Direitos Humanos

³⁹ disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT470513-1663,00.html>, acessado em: 18/11/2005

Partir-se-á então para a continuação da estruturação do tema introduzindo a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou o Pacto de San José da Costa Rica. Nesta convenção reconheceu-se que direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos⁴⁰.

José Afonso enuncia: “Não temos o direito de matar, mesmo para exemplo, a não ser que se trate de alguém cuja conservação importe necessariamente perigo.”⁴¹ Mas que direito tem de tirar a vida, o ente que a princípio fora determinado para protegê-la? É sobre isso e mais algumas temáticas que esta parte da obra trata.

Vale ressaltar de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal de ser humano livre do temor e da miséria só pode ser atingido mediante o fornecimento de condições necessárias para o gozo pleno de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos.

O Artigo 4º da Convenção diz que:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

⁴⁰ disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>, acessado em 18/11/2005

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 São Paulo. Ed. Malheiros, 1998. pág 30

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Albert Camus cita: "O que é a pena capital senão o mais premeditado dos assassinatos, ao qual não pode comparar-se nenhum ato criminoso, por mais calculado que seja? Pois, para que houvesse uma equivalência, a pena de morte teria de castigar um delinqüente que tivesse avisado sua vítima da data na qual lhe infligiria uma morte horrível, e que a partir desse momento a mantivesse sob sua guarda durante meses. Tal monstro não é encontrável na vida real."⁴² Vivemos numa sociedade com regras, mas estas não podem por em cheque o direito à vida.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

⁴² CAMUS, Albert. **Homem Revoltado**. Trad.: Valerie Rumjanek. 4º ed..Rio de Janeiro: Record, 1999. pág 80

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Neste artigo ficam absolutamente claras as violações dos países que adotam a pena de morte, principalmente no caso dos Estados Unidos. O artigo inicia sua escrita com aspecto que os corredores da morte nitidamente descumpre. A degradação psicológica do sujeito ao corredor, extrapola em muito os limites permitidos. O condenado está ciente de que está em suas últimas horas de vida, fazendo sua última refeição e que nada que ele faça lhe dará outro destino. Por mais que se diga que no corredor da morte que o presidiário tenha bom tratamento e boas condições de alojamento, sua completa exclusão e irremediabilidade da situação, pode ser considerado um comprometimento psicológico e tratamento degradante para a pessoa em questão. Pode-se inferir na continuação da análise do artigo, no ponto 3 do artigo, faz-se extremamente clara a questão Direitos Humanos e pena de morte, como discorre Dotti:

"A destruição da vida humana e a supressão eterna da liberdade negam, aprioristicamente, o valor do homem como esperança de redenção e caracterizam reações desproporcionais ao delito, convertendo a pena em um instrumento do terror".⁴³

A supressão da vida do condenado é, além de contraditório ao direito à vida, é contra qualquer noção de pena devida e proporcional. Não se há chance de reabilitação, e o Estado toma-lhe a seu juízo algo que não lhe pertence, caso do ponto 6 do artigo.

O capítulo IV, artigo 28 da Convenção novamente reitera a problemática da pena de morte: nem em casos de guerra ou perigo público, o princípio do direito à vida deve ser violado.

⁴³ DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 358

2.2.2 - Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte

Neste pacto de extrema importância para os Direitos Humanos, são acordados termos que tem como objetivo a abolição da pena de morte como prática institucionalizada. A assinatura do pacto além de proibir a pena de morte, impetra a seus participantes para que tomem medidas necessárias para abolir a pena de morte como sentença passível de aplicação pós-julgamento, como em seu primeiro artigo:

Artigo 1º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição

Um dos aspectos de fundamental importância no pacto é que não se aceitam reservas ao mesmo, salvo em caso de guerra que a pena de morte pode ser utilizada em casos de crimes considerados extremos ou de natureza militar, com nos informa o artigo 2º do protocolo:

Artigo 2.º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, exceto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra
2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra

3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território

Apesar do conceito de crimes de guerra serem variados e darem margem de interpretação, para que seja aceita a pena de morte em caso de guerra, o Estado tem que declarar estado de guerra e notificar o fim do estado de guerra. As circunstâncias então que levariam um Estado-Membro a poder fazer ressalvas para com o protocolo, são diminutas, evitando assim a aplicação da pena. Os tratados internacionais tem validade jurídica como uma lei interna e talvez de maior importância. O que se tem impressão, é que no caso dos Estados Unidos, os pactos são simples instrumentos que os organismos internacionais utilizam para tornar concreto sua vontade. Flávia Piovesan enumera: “Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. O termo “tratado” é um termo genérico, usado para incluir as Convenções, os Pactos, as Cartas e demais acordos internacionais.”⁴⁴ Ao que parece, esta personalidade jurídica dos acordos e tratados é ignorada pelos Estados Unidos. É reconhecido e divulgado pela mídia constantemente, que o país mencionado além de escolher a dedo os tratados que prefere participar, dificilmente algum deles é assinado sem alguma ressalva.

3. Pena de Morte e Direitos Humanos na prática do sistema interamericano de direitos humanos

Este capítulo tem por intenção exemplificar casos de pena de morte trabalhados pelo sistema interamericano de direitos humanos, discorrendo sobre seus motivos, desenvolvimento e conclusão, seguido no final por comentários e fatos relevantes e pertinentes à análise de fatos relacionados ao tema.

3.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Hilaire, Benjamin e Constantine vs Trinidad e Tobago⁴⁵

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo. Ed. Max Limonad. 1998. pág 65-66.

⁴⁵ disponível em: http://www.corteidh.or.cr/seriecpdf/seriec_80_esp.pdf, acessado em 20/11/2005

3.1.1 Procedimento diante a Comissão

Pela sentença de 1º de Setembro de 2001, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado de Trinidad e Tobago fora condenado por sentenciar pessoas à morte, contrariando assim a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como apresentado no caso, o Sr. Haniff Hilaire (adiante Sr. Hilaire) e seus dois Co-Imputados, a Sra. Indravani Ramjattan (adiante Sra. Ramjatan) e o Sr. Denny Baptiste (adiante Sr. Baptiste) foram condenados pelo assassinato do Sr. Alexander Jordan (adiante Sr. Jordan)⁴⁶.

O Sr. Jordan era, sob a luz do direito consuetudinário, cônjuge da Sra. Ramjattan, que de acordo com os autos, sofria de constante violência doméstica por parte do Sr. Jordan. Devido à natureza violenta do relacionamento que o casal levava, a Sra. Ramjattan engajou-se num relacionamento extramatrimonial com o Sr. Baptiste. A Sra. Ramjattan então, ficou grávida do Sr. Baptiste. O Sr. Jordan quando descobriu, naturalmente teve uma reação enérgica, intensificando a rotina de maus-tratos à sua esposa, que como consequência, mudou-se com os filhos para a casa do Sr. Baptiste. O Sr. Hilaire também vivia com o Sr. Baptiste, e durante seu tempo que esteve com eles, foi-lhe confiado à situação de maus-tratos a que era vítima.

Algum tempo depois, o Sr. Jordan descobriu onde sua esposa estivera este tempo todo, e então fora à casa do Sr. Baptiste, tirando-a de lá e a mantendo em casa, praticamente como uma seqüestrada. A Sra. Ramjattan conseguiu então, enviar uma mensagem para o Sr. Hilaire implorando que a resgatasse. O Sr. Hilaire e o Sr. Baptiste foram então para a casa do Sr. Jordan para resgatá-la, “com a intenção de golpeá-lo”. A atitude teve consequências muito mais graves do que as previstas, levando o Sr. Jordan a falecer. Vale então ressaltar aqui, que o Sr. Hilaire, de acordo com os autos, não tinha antecedentes criminais, oi tendência a reincidir.

O Sr. Hilaire e seus Co-Imputados então, foram julgados e culpados de homicídio, de acordo com a “*Ley de Delitos Contra la Persona*” de Trinidad e Tobago, e em 29 de maio de 1995, o juiz da causa “se viu obrigado a impor aos acusados a pena de morte”, de acordo com a sessão de número 4, da referida lei,

⁴⁶ Caso Hilaire, Benjamin e Constantine vs Trinidad e Tobago Cap II ponto 2 (2)

alegando o seguinte: “O júri chegou à conclusão de os réus eram culpados de homicídio. A sentença desta Corte para cada um deles exige que sejam levados a uma penitenciária e logo ao lugar de execução, onde morrerão na forca. Que Deus tenha piedade de suas almas”.

Neste caso é visível a desproporcionalidade de pena promovida pelo Estado e a pena, como deve ser em sua base, não teve como objetivo a restauração do *status quo ante* como era de se esperar. André de Carvalho disserta sobre a questão: “De acordo com o artigo 51 do Projeto de Convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, os Estados só devem adotar contramedidas com conteúdo proporcional à gravidade do fato internacionalmente ilícito cometido.”⁴⁷ A proporcionalidade é a relação entre o objetivo de retorno ao *status quo ante* e as medidas utilizadas para realizar tal objetivo.”⁴⁸

Após a sentença, o Sr. Hilaire ainda tentou, embora sem sorte, recorrer duas vezes da sentença aplicada pela corte. A “*Ley de Delitos Contra la Persona*” prove uma definição de “homicídio”, que permite que um jurado considere o acusado do delito de culpado ou não do delito de homicídio ou de algum delito menor, e pode então sentenciá-lo à pena capital caso o mesmo seja culpado do crime de homicídio, porém não permite ao juiz ou ao jurado considerar as circunstâncias pessoais do acusado ou do delito em si. Um fato interessante da constituição de Trinidad e Tobago, é que ela permite que um “Comitê Consultivo de Perdão” que permite, apesar de não estabelecida em lei qualquer diretriz ou bases de julgamento, reestudar o caso do condenado à pena capital. O que vale ressaltar neste caso, é que apesar da pena de morte ser aplicada nos casos de homicídio qualificado, este comitê tem o poder de perdão do delinqüente.

Passado um tempo, uma empresa de advocacia britânica entrou com uma denúncia contra o Estado de Trinidad e Tobago em nome do Sr. Haniff Hilaire. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos abriu um caso para investigar o ocorrido, e enviou as partes pertinentes da denúncia ao Estado e solicitou uma

⁴⁷ Segundo Zoller, “put into relationship the purpose aimed at, return of the *status quo ante*, and the devices resorted to in order to bring about that return”. ZOLLER, Elizabeth. **Peacetime Unilateral Remedies: An Analysis of countermeasures**. New York. Ed. Transnational Publishers. 1984. pág 115.

⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2004. pág 85

resposta. Em virtude do artigo número 29.2⁴⁹ de seu estatuto, a comissão também solicitou a suspensão da execução do Sr. Hilaire até que o caso seja devidamente apurado. Após a tramitação, entre os peticionários, a Comissão e o Estado de Trinidad e Tobago, a Comissão aprovou um informe sobre um fundo aberto pelos peticionários um ano antes da sentença da Comissão. Em uma determinada parte do informe, a Comissão recomendou ao Estado que:

1. Garantir ao peticionário um meio efetivo que inclua a consideração da liberação da soltura imediata ou comutação da pena e compensação;
2. Adotar medidas legislativas de outra natureza necessárias para garantir que a pena de morte se dê em conformidade com os direitos e liberdades garantidos pela Convenção; [e que]
3. Adotem-se medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para garantir que o direito disposto no artigo 7.5 da Convenção em juízo dentro de um prazo razoável para ser liberado, tenha efeito em Trinidad e Tobago, incluindo um recurso efetivo perante a corte ou tribunal competente para obter proteção contra atos que violem esse direito.

Um mês após o envio do informe ao Estado, este enviou à Comissão uma resposta e a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 51 da Convenção Americana, decidiu apresentar o caso a Corte.

3.1.2 Medidas Provisórias⁵⁰

⁴⁹ disponível em:

http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/regulamento_comissao_dh.pdf, acessado em: 21/11/2005

⁵⁰ Medidas provisórias são aquelas tomadas pelo tribunal para que o réu não seja sentenciado de forma injusta, até que sejam apurados os fatos devidamente.

O caso do Sr. Hilaire é similar a outros como o de “*James e outros*”⁵¹, portanto as medidas provisórias aplicadas aos mesmos, deveriam ser aplicadas ao Sr. Hilaire pois o mesmo estaria sendo exposto a um dano irreparável, vista a eminência da data de sua execução. Mais tarde o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante Presidente) ordenou ao Estado para que tome as medidas necessárias para preservar a vida do Sr. Hilaire até que seja feito o devido julgamento pela Corte, sobre o pedido de ampliação de medidas provisórias aplicados aos casos mencionados. Após pouco mais de um mês, a Corte ratificou a resolução do Presidente acerca do pedido de extensão das medidas provisórias que garantiriam a vida do Sr. Hilaire⁵².

3.1.3 Procedimento perante a corte

A Comissão Interamericana delimitou então, em um documento formal à Corte, que devido ao Estado ter violado a Convenção, se estabeleçam reparos pelas violações e determine os custos e gastos que deverão ser pagos aos representantes das vítimas. No que diz respeito aos direitos violados pelo Estado de Trinidad e Tobago para com as vítimas, a Corte aponta a privação arbitrária da vida do Sr. Hilaire, em violação ao artigo 4.1 da Convenção Americana, a violação mental, física e moral do acusado, em desrespeito ao artigo 5.1 da Convenção Americana e a ter sido submetido a um castigo ou trato cruel, inumano ou degradante, violando o artigo 5.2 da Convenção Americana⁵³.

Também com relação aos direitos violados, o Estado de Trinidad e Tobago foi considerado responsável pela violação do artigo 5.6, juntamente ao artigo 1.1 da Convenção Americana, ao não ter como objetivo essencial do castigo, a reabilitação e reparação social do Sr. Hilaire. O Estado também responde pela violação do direito do Sr. Haniff de ser julgado ou libertado num prazo razoável, em contravenção ao artigo 7.5 da Convenção Americana. Por fim, ao não adotar medidas legislativas e de outra natureza necessárias para dar efetividade ao direito de ser julgado dentro

⁵¹ Estes casos foram indicados no processo citado, e para referência podendo ser consultado no sítio de Internet http://www.corteidh.or.cr/seriecpdf/seriec_80_esp.pdf, sessão IV – Medidas Provisionales, ponto n° 13, terceira linha.

⁵² Caso Hilaire, Benjamin e Constantine vs Trinidad e Tobago Cap IV ponto 13-15

⁵³ Caso Hilaire, Benjamin e Constantine vs Trinidad e Tobago Cap V ponto 16

de um prazo razoável ou ser libertado, de acordo com o artigo 7.5 da Convenção, o Estado de Trinidad e Tobago violou a obrigação que impõe o artigo 2 de dar vigência legal interna à Convenção, assim como o direito do Sr. Hilaire à proteção judicial, em acordo com o artigo 25, juntamente com o artigo 1.1 da Convenção⁵⁴.

3.1.4 Reparações

A Comissão solicita à Corte, que após vistas as violações do Estado para com o acusado, que lhe seja reparado os danos causados. Visto que o *status quo ante* do mesmo não será alcançado, busca-se então uma reparação por outros meios, sendo estes reparos materiais. A obrigação de conceder um reparo por uma violação pode dar lugar a uma série de medidas para reparar as conseqüências. O Estado deve a medida do possível, restaurar o *status quo ante*, que neste caso deve fazer-se perante mudança da pena de morte do acusado e também ajustar a legislação interna de Trinidad e Tobago em conseqüência. Caso não seja possível restabelecer o *status quo ante*, as conseqüências devem ser reparadas de outros modos, neste caso, materiais.⁵⁵

Vale ressaltar neste caso, que em 28 de maio de 1991, Trinidad e Tobago ratificou a convenção e neste mesmo dia, o Estado renunciou a competência contenciosa da Corte. Em maio de 1998 Trinidad e Tobago denunciou a Convenção e de acordo com o artigo 78 da mesma, esta denúncia teve efeito um ano mais tarde, em 26 de maio de 1999. Os fatos a que se referem ao presente caso aconteceram anteriormente a entrada em vigor da denúncia feita pelo Estado. Portanto a Corte é competente nos termos dos artigos 78.2 e 62.3 da Convenção, para ter conhecimento do caso e ditar uma sentença sobre a apresentada exceção preliminar feita pelo Estado.

Novamente Beccaria analisa este caso como um caso de pena indevida, como ele cita: "(...) Às vezes os homens, com a melhor das intenções, causam o

⁵⁴ Caso Hilaire, Benjamin e Constantine vs Trinidad e Tobago Cap V ponto 16 (2)

⁵⁵ Caso Hilaire, Benjamin e Constantine vs Trinidad e Tobago Cap V ponto 16 (6)

maior mau a sociedade, e outras vezes, com a maior má vontade, causam o maior bem.”⁵⁶

3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: CASO 10.488: Ignacio Ellacuría, S.J.; Segundo Montes, S.J.; Armando López, S.J.; Ignacio Martín Baró, S.J.; Joaquín López Y López, S.J.; Juan Ramón Moreno, S.J.; Julia Elba Ramos; Y Celina Mariceth Ramos vs El Salvador

3.2.1 Introdução⁵⁷

Em 16 novembro de 1989 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (adiante “a Comissão” ou “a CIDH”) recebeu da organização não-governamental “Américas Watch” (adiante “Americas Watch” ou “os petionários”) uma petição em que se denuncia a violação por parte da República de El Salvador (adiante “Estado”, “El Salvador” ou “Estado salvadorenho”) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (adiante a “Convenção Americana”) na causa de seis sacerdotes jesuítas e duas mulheres terem sido extrajudicialmente executadas por agentes do Estado. Conforme a denúncia, os fatos ocorreram na madrugada desde mesmo dia, na residência dos jesuítas, localizada em um prédio da Universidade Centroamericana “José Simeón Cañas” (adiante “UCA”) em São Salvador. Os sacerdotes jesuítas eram o Reitor da UCA, Padre Ignacio Ellacuría, de 59 anos; o Vice-reitor, Padre Ignacio Martín Baró, de 47 anos; O Diretor do Instituto de Direitos Humanos da UCA, Padre Segundo Montes, de 53 anos, fundador do Socorro Jurídico Cristão “Oscar Arnulfo Romero”, e presidente do Instituto de Direitos Humanos (IDHUCA) da mesma universidade, e os professores Armando López, Joaquín Lopez y Lopez e Juan Ramón Moreno. As mulheres eram a senhora Julia Elba Ramos, que trabalhava como cozinheira na residência, e sua filha de quinze anos, Celina Mariceth Ramos.⁵⁸

Em escritos adicionais, os petionários alegam que o crime fora executado por agentes do Estado pertencente às Forças Armadas de El Salvador. Alegam que

⁵⁶ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 1997. pág 53

⁵⁷ Obra integral pode ser encontrada no sítio de Internet

<http://www.derechos.org/nizkor/salvador/doc/jesuitas.html>

⁵⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos: CASO 10.488. Cap I Ponto 1

as autoridades levadas a cabo pelas mesmas salvadorenhas foram ineficazes, e que não se investigou a fundo os autores intelectuais do crime, pois se tratava de oficiais de alto escalão que encobriram o crime. Ainda assim, os oficiais condenados pelo assassinado se beneficiaram com a Lei da Anistia Geral de 1993, que fez com que os acusados fossem completamente absolvidos do crime. O Estado por sua vez, fez com que o caso fosse arquivado, por alegar que os devidos procedimentos de apuração já foram processados.

O Estado neste caso foi o agente do crime. Diretamente este não feriu nenhum acordo internacional nem fora contra suas leis internas, pois o ato fora executado extrajudicialmente. O que acontece novamente, é que o Estado extrapolou sua jurisdição e seus direitos enquanto instituição correcional de criminosos. Sobre esse extrapolamento André de Carvalho cita: “Os tratados internacionais de direitos humanos estabelecem obrigações aos Estados que podem ser classificadas em 2 tipos: a obrigação de respeito aos direitos e a obrigação de garantia. Como exemplo, cite-se o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelece que o Estado fica obrigado a zelar pelo respeito dos direitos humanos reconhecidos e garantir o exercício dos mesmos por parte de toda pessoa que é sujeita a sua jurisdição. Essa obrigação de respeito concretiza uma obrigação de não-fazer, que se traduz na limitação do poder público face aos direitos dos indivíduos. Como já declarou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício da função pública tem limites que derivam dos direitos Humanos, atributos inerentes à dignidade Humana e em consequência, superiores ao poder do Estado”.⁵⁹ Sendo assim, o Estado como fora anteriormente dito, extrapolou a noção de poder anteriormente entendida como legal do mesmo.

Ao analisar o caso, a Comissão concluiu que o Estado violou os seguintes direitos humanos consagrados na Convenção Americana: Direito à vida (artigo 4º), direito às garantias judiciais e a tutela judicial efetiva dos familiares das vítimas e dos membros da comunidade religiosa e acadêmica a que as vítimas pertenciam (artigos 8º(1) e 25) e direito à verdade (artigos 1º(1), 8º(1), 13 e 25). Portanto, conclui-se que o Estado faltou com sua obrigação de respeitar os direitos reconhecidos na

⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2004. pág 40-41

Convenção Americana e de garantir seu livre e pleno exercício (artigo 1º(1)); e a sua obrigação de abster-se de adotar dispositivos de direitos internos que firam o gozo dos direitos previstos na dita convenção (artigo 2º).

3.2.2 Procedimento Diante da Comissão⁶⁰

Em 16 de novembro de 1989, Américas Watch apresentou uma petição a CIDH que constava que os militares de El Salvador haviam executado nesta mesma data, seis sacerdotes jesuítas, uma senhora que colaborava há anos para eles com seus serviços de cozinheira e sua filha de quinze anos. Os peticionários solicitaram à Comissão, para que fosse requerida uma anuência com El Salvador para realizar uma visita *in loco*, com o objetivo de investigar o assassinato e exigir a adoção de medidas de proteção aos integrantes de organismos de direitos humanos e assistenciais. No mesmo dia, a Comissão comunicou às partes pertinentes da denúncia contra o Estado salvadorenho e solicitou que uma resposta seja dada num prazo de 90 dias. A Comissão apresentou ainda, um testemunho dado por uma testemunha ocular dos fatos.

Os peticionários apresentaram um documento adicional que informou, entre outras coisas, sobre a insuficiência da apuração oficial dos fatos, e alegou também, que estava existindo uma movimentação para que caso fosse e seja, encoberto. Em 20 de março de 1992, a América Watch deu lugar à organização não-governamental Lawyers Committee for Human Rights (Comitê de Advogados pelos Direitos Humanos, no caso, como peticionários. Durante a tramitação entre os peticionários, a Comissão e o Estado de El Salvador mais provas foram adicionadas ao processo, mais respostas foram solicitadas do Estado e mais prazos foram dados. A Comissão colocou-se à disposição do Estado para negociações e debates a respeito da temática, porém, novamente o mesmo se fez indiferente e não respeitou os prazos, sem envio de resposta aos documentos enviados pelos peticionários à Comissão e esta ao Estado salvadorenho.

A problemática neste caso está no histórico das vítimas com o Estado. Os fatos do caso tiveram lugar na última etapa do conflito armado ocorrido em El

⁶⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos: CASO 10.488. Cap II

Salvador entre 1980 e 1992. Durante aqueles anos, a ordem religiosa católica Companhia de Jesus (adiante “Companhia de Jesus”) estava a frente daqueles que apoiavam uma solução pacífica do conflito. Os peticionários assinalaram, que nos anos anteriores a 16 de novembro de 1989, ou seja, véspera dos assassinatos, os religiosos foram vítimas de diversos ataques de funcionários do governo e membros das Forças Armadas, o que culminou na execução extrajudicial das vítimas.

Com relação ao crime, os peticionários levantaram declarações e incidentes ocorridos nos três anos anteriores às execuções. Os peticionários relataram que em 1986 os líderes do partido político Alianza Republicana Nacionalista (adiante “ARENA”) iniciaram uma campanha para retirar do Padre Ellacuría, sua nacionalidade salvadorenha, e que mais tarde, estes se uniram a outras figuras políticas, como o então presidente Napoleón Duarte, que acusou publicamente o padre a ser o “criador da teoria e o conceito de rebeldia dos guerrilheiros”. Os peticionários então, mostra, que as Forças Armadas salvadorenhas publicaram um anúncio em que acusavam o Padre Ellacuría de apoiar o uso de carros-bomba na guerrilha dos últimos meses de 1988. Os peticionários afirmam também, que uma campanha similar fora feita contra o Padre Segundo Montes. No mesmo sentido, os peticionários relataram que o Coronel Juan Orlando Zapeda em 1989, da Primeira Brigada de Infantaria, apontou que o assassinado de um fiscal geral havia sido planejado dentro da UCA, e se referiu ao dito centro acadêmico como um centro de refúgio de líderes terroristas, donde se planejam os ataques contra os salvadorenhos. A UCA foi vítima de ataques a bomba e de ações de agentes do governo, além de ataques públicos políticos dos jesuítas. Por fim os peticionários relatam os fatos perpetrados na execução da seguinte forma:

“Os três tenentes e as tropas sob seu comando entraram na casa dos sacerdotes, os acordaram e mandaram-nos sair. Aos cinco sacerdotes que saíram de suas habitações, lhes foi ordenado que deitassem ao chão, de boca para baixo, entre os soldados, enquanto outros iam buscar os demais. O tenente responsável, Espinoza, deu a ordem de matar os sacerdotes. Oscar Amaya Grimaldi matou a tiros o Padre Ellacuría, Padre Martín Baró e o Padre Montes, com um AK-47(como figura em anexo), dado a ele especialmente para

esta missão. O sub-sargento Antonio Ramiro Avalos Vargas, matou a tiros os outros dois sacerdotes, Padres López Quintana e Ramón Moreno, com um rifle militar M16 (como figura em anexo). Imediatamente após o outro soldado ter disparado contra o Padre López y López, quando o cabo Ángel Pérez Vásquez entrou no lugar aonde havia caído o sacerdote, o moribundo agarrou sua perna, e Pérez Vasquez alvejou-o até a morte. O Subsargento Tomás Zarpate Castillo disparou contra dona Julia Elba Ramos, que trabalhava de cozinheira na casa dos jesuítas e sua filha de 15 anos de idade, Celina Mariceth Ramos. O soldado José Alberto Sierra disparou novamente, causando-lhes a morte.”⁶¹

Os peticionários apresentaram um documento, posteriormente, que dizia que os soldados simularam um confronto na frente da residência dos sacerdotes para atribuir a responsabilidade dos feitos à FMLN e que o soldado Cerritos escreveu em uma faixa “O FMLN executou os opositores. Vencer ou morrer... FMLN”. Outro soldado colocou a faixa em um portão da UCA.

Levantou-se então a questão dos subordinados aos mandantes do crime não serem indiciados pois estariam cumprindo ordens. Quando a este quesito, Lindgren enuncia: “(...) Entre os dispositivos mais significativos ressaltam o que exclui a isenção de culpabilidade em função de ordens superiores, declarando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos que “toda pessoa que receba tais ordens tem o direito e o dever de não cumpri-las” (artigo VIII) o que exige o julgamento dos responsáveis pelo crime.”⁶² Apesar de se tratar de hierarquia militas, segundo o próprio caso e segundo direitos militares, os executores tiveram algum tempo para meditar sobre suas funções antes de fazê-las, e mesmo assim a praticaram. Caso as ordens fossem consideradas absurdas e impraticáveis, eles tinham o direito de reportar-se ao oficial de maior patente e assim comunicar o fato e o motivo do não cumprimento das ordens. Sendo assim, mais uma vez fica comprovada a necessidade de julgamento e punição dos executores.

⁶¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos: CASO 10.488. Cap III (b) (17-19)

⁶² ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo. Ed. Perspectiva. 2003. pág 82.

Neste caso, dos agentes intelectuais e os executores do crime, apenas três foram indiciados, mas graças à lei de anistia instituída pelo Estado de El Salvador, que perdoaria Crimes de Natureza Política e Crimes Normais pautados em Natureza Política, sancionada em 1992 pela suprema corte de El Salvador. A problemática está em analisar, o direito interno prevalecendo sobre tratados internacionais, como o sancionado pelo Estado em contradição à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. No caso apresentado, fica clara a prova da pena capital informal aplicada pelo Estado de EL salvador, sendo que nenhum dos seus co-autores, nem intelectuais nem executivos foram processados ou destituídos de seu cargo. Assim, fica claro o abuso de poder do Estado para com as vítimas, e o desrespeito ao direito à vida, quando os sacerdotes foram covardemente executados por agentes das Forças Armadas salvadorenhas com armas de uso militar. A impunidade demonstra também, que sofre com a sanção de pena de morte, o lado mais fraco da disputa. O Estado extrajudicialmente proveu a pena de morte para aqueles que achavam pertinentes, alegando ser terroristas se ao menos ter apurado fatos e chegado a um consenso sobre como deveria agir. A grande questão é que os jesuítas foram sentenciados à morte por defenderem o fim pacífico de negociações de um governo violento, e por disputas políticas, eles tiveram que pagar com suas vidas.

Mas uma vez como prova de impunidade, além do mencionado, ou seja, os executores não terem sido sequer processados, as famílias das vítimas não foram reparadas, como disserta Cançado Trindade⁶³ ao enumerar que em conformidade com o artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobre as garantias judiciais, os jesuítas não tiveram este direito respeitado quando o caso fora arquivado sem a apuração devida, prejudicando assim as vítimas. Fora violada além da liberdade de expressão (represália contra livre associação com fins pacíficos, no sentido de perseguição política e militar contra grupo de jesuítas), o direito à indenização, previsto no artigo 10 da Convenção evidenciando o fato de que o processo não teve seu devido desenrolar legal ficando clara a violação por parte do Estado.

Neste caso, a execução deu-se por motivos que não penais. As vítimas não cometeram crimes ou atentados às vidas inocentes, mas simplesmente pagaram o

⁶³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e fundamentos básicos**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991. pág 359-60

preço por terem pensamentos e noções culturais distintas. Lindgren disserta sobre esta problemática: “Todos os Direitos Humanos são universais, os indivíduos interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os Direitos Humanos globalmente de forma justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger **todos** os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”⁶⁴

⁶⁴ ALVES, José Augusto Lindgreen. **A Arquitetura dos Direitos Humanos**. São Paulo. Ed. FTD. 1997. pág 323

4. CONCLUSÃO

A pena de morte era aplicada por pessoas menos civilizadas como punição para aqueles que ousassem contestar as ordens do líder, ou vitimando quem se opusesse ao seu poder. Era utilizado como uma fonte de medo e coerção para os possíveis infratores. Além disso, era também aplicado por homens sem um senso de humanidade, para punir prisioneiros de guerra, como nas guerras medievais, ou como instrumento de finalização após tortura, como na inquisição, na idade média, para se extrair a confissão, meios brutais eram aplicados às vítimas.

Foram apresentadas informações que mostram que a pena de morte institucionalizada não muda as taxas de criminalidade, como se esperava fazer, mas se resume a ferir os princípios de direitos humanos e seu entendimento por direito à vida. A problemática da institucionalização da pena está no fato de que alguns Estados que assinaram os documentos sobre a pena continuam fazendo-a por trás da lei, como apresentado no caso do estado de El Salvador contra os seis sacerdotes e as duas mulheres. O Estado que diz não aplicar a pena de morte, continua fazendo-o de forma ilegítima. No Brasil, por exemplo, homens condenados à prisão por estupro seguido de assassinato, não são punidos com a morte pela justiça, embora esta saiba que a lei dentro das prisões é mais rigorosa que a de qualquer Estado: os próprios presidiários matam estes acusados de forma brutal, com esquartejamento, estupro ou até mesmo a decapitação, como podemos verificar em diversas matérias nos jornais.

Após os dados apresentados, verifica-se que a pena de morte, além de parecer ser ineficaz, além de um nítido atentado contra os Direitos Humanos, visto o Estado apenas um cumpridor de leis que organizam e regem uma sociedade pacífica, uma prática ineficaz a institucionalização da pena de morte não traz o benefício e bem-estar para a população que a enxerga. O Estado recrimina um cidadão que tira arbitrariamente a vida de outro ser humano, mas quer ser legitimado tirando a vida do mesmo dizendo fazer justiça. A justiça, em seu estado bruto serve para reger e organizar a sociedade e protegê-la de si mesma contra indivíduos que possam estar fora de seu juízo perfeito e possa vir a causar danos a si mesmo ou a outras pessoas. O papel do Estado é, no caso de desvio de conduta, é retirá-lo do convívio social, para então reabilitá-lo objetivando o convívio pacífico com as

peças de bem novamente. A pena de morte não só não reabilita o cidadão, como não dá ao mesmo chance de redenção, chance de provar ao mundo que o que ocorreu fora uma mancha em seu passado e que isso não voltará a acontecer em mente sã, e se houver uma próxima vez acontecer, uma pena mais severa deverá ser aplicada, mas novamente em conformidade com os direitos humanos, e não em uma forma brutalizada de se aplicar uma lei que deveria ser em benefício da pessoa humana.

Os Estados Unidos da América claramente viola as convenções sobre os direitos humanos, assim como os tratados com relação a pena de morte e sua abolição. Os estados do sul adotam práticas jurídicas que levam à pena de morte, e após dados apresentados previamente neste trabalho, fica claro que a pena não faz jus à sua proposição, ou seja, matar para evitar-se as mortes. Justifica-se então, a prática da execução institucionalizada como uma forma válida e eficaz de “controle” dos altos índices de criminalidade por armas de fogo e de homicídios.

Contradizendo o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, os E.U.A. continuam a praticar atentados institucionalizados à vida humana. No que diz respeito aos avanços no campo dos Direitos Humanos no mundo, a posição Estadunidense regride em 3 passos o passo dado anteriormente para seu avanço, ou seja, enquanto são feitos inúmeros esforços para a manutenção da qualidade de vida, o Estado detentor da maior atenção no planeta demonstra que seus interesses se sobrepõem aos do restante do mundo.

5. BIBLIOGRAFIA

5.1 Livros

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo. Ed. Perspectiva. 2003

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 1997

CAMUS, Albert. **Homem Revoltado**. Trad.: Valerie Rumjanek. 4º ed..Rio de Janeiro: Record, 1999.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente: 1300-1800**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 358

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis, Vozes, 1977.

GONÇALVES, Armando (ed.). **Homem, mito e magia**. São Paulo, Ed. Três, 1974,.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo, 1984. 419 páginas. Editora Abril Cultural. Coleção Os Pensadores

MELLO, Celso D. de Albuquerque, TORRES, Ricardo Lobo. **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. São Paulo. Ed. Renovar. 1999.

KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. **Malleus maleficarum: o martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 1991.

NICOLAI, Machiavelli. **O Príncipe Cap. III Pág 11**, tradução de Francisco Morais, Coimbra, Atlântida, 1935

ODALIA, Nilo. **O que é violência. Coleção Primeiros Passos**, v. 85, 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

PIESOVAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo. Ed. Max Limonad. 1998.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 São Paulo. Ed. Malheiros, 1998. pág 30

SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte**. São Paulo : Cortez, 1995 V. 46.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e fundamentos básicos**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991. pág 359-60

ZOLLER, Elizabeth. **Peacetime Unilateral Remedies: An Analysis of countermeasures**. New York. Ed. Transnational Publishers. 1984

5.2 Artigos

BOWERS & PIERCE, *Deterrence or Brutalization: What is the Effect of Executions?* 26 Crime & Delinq. 453 (1980), estudo disponível em:
<http://www.deathpenaltyinfo.org/article.php?scid=12&did=167#Deaths%20of%20Children%20in%20the%20U.S.:%20New%20Report>

CANETA SALVADORA, Revista Época, Edição 244. Ed. Globo. 17/01/2003.

Center on Juvenile and Criminal Justice, *How Have Homicide Rates Been Affected By California's Death Penalty*, Abril 1995, pág. 2-3

KEHL, Maria Rita. *Como se fabrica um assassino*. Revista AOL Online, <http://www.americaonline.com.br>, São Paulo: 30.11.2003, 14h.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. *Execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 484